



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** MARTINS PRESENTES LTDA.

**ENDEREÇO:** AV. WASHINGTON SOARES, 85 LOJA 114 – FORTALEZA - CE.

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2014.15843-1

**PROCESSO:** 1/549/2015

**C.G.F.:** 06.002.745-2

**EMENTA** Auto de Infração. Atraso de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em entradas interestaduais. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº**

2645/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.

A empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária (1031) referente ao período 11/2014 no valor R\$ 5.651,29 conforme Informação Complementar em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.651,29 e R\$ 2.825,64 respectivamente.

1/10/15

A planilha SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria, embasadora da autuação se encontra apenas as fls. 20.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.30), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.31.

É, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Acusa-se a autuada na peça inicial de ter deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária (1031) no valor de R\$ 5.651,29 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) referente ao mês de 11/2014.

Nas Informações Complementares, fls. 04 o autuante nos acrescenta:

Mediante o Termo de Intimação nº 2014.28746, com ciência em 27/11/2014, a empresa autuada, foi solicitada que fosse efetuado o pagamento dos impostos devido conforme consulta de lançamento Sitram (cópia anexa).

Diante da inadimplência da empresa ora autuada, cumpre o executor da sobredita Ação Fiscal, diante dos atributos realísticos indicadores de operações sujeitas à obrigatoriedade de recolhimento do Icms atinente à Substituição Tributária, consignada no Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, formalizar a cobrança de tal imposto, de direito pertencente aos cofres públicos.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias sem que a empresa autuada se dignasse a recolher o ICMS devido, resta-se aplicar as determinações do Art. 4º, Caput e inciso II, da Instrução Normativa 17/2011, que prescreve que:

Assim sendo, por estar perfeita e indubitavelmente constatada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, aplica-se à empresa autuada a penalidade relativa à “falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados”, com multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, em conformidade com o Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, observando-se a discriminação a seguir exposta:

Sumula Conat nº 06 Doe Série 3 ano VI nº 161, de 01/09/2014.

Infração: ARTS. 73 e 74 DO DECRETO 24.569/97.

Penalidade: ART. 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96.

Valor do ICMS: R\$ 5.651,29

Valor da Multa: R\$ 2.825,64 (50% conf sumula 06 conat)

Total da autuação: R\$ 8.476,93

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, considerando o ICMS no valor de R\$ 5.651,29

Processo nº 1/549/2015  
Julgamento nº 2695/15

fl. 04

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 8.476,93 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 5.651,29
MULTA .....	R\$ 2.825,64
TOTAL.....	R\$ 8.476,93

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de outubro de 2015.



**Marcílio Estácio Chaves**  
**- Julgador Administrativo - Tributário -**